



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer da Comissão, o Projeto de Lei nº 129/2020, de autoria do Poder Executivo, que visa instituir o “Programa Municipal de Atenção Nutricional a Indivíduos com Necessidades Nutricionais Especiais (PM-ANINNE) no Município de Foz do Iguaçu”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

No caso, consoante aduzido na Mensagem 84/2020, a demanda por dietas enterais, compreendida como uma alternativa para aqueles pacientes que não conseguem ingerir alimentos sólidos por vias tradicionais, tem aumentado muito no Município, sobretudo em virtude do aumento de internações de pacientes portadores de doenças crônicas neste período de pandemia.

De se notar, portanto, que o conteúdo da iniciativa está claramente embasado na proteção de um bem jurídico constitucionalmente tutelado pela ordem constitucional vigente, cabendo ao poder público, através de todas as esferas de governo, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, isto é, a todos os entes que integram o pacto federativo, formular e implementar políticas públicas que permitam ao indivíduo o acesso universal e igualitário a referidos serviços, consoante preceito inserto no inciso II do art. 23 da Constituição Federal

...

Ainda, de acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 200, inciso I, ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

termos da lei, o controle e fiscalização dos procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde.

...

... inegável que a proposta confere a devida eficácia aos preceitos estabelecidos na Lei Federal 8.080, de 19/09/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, que dentre outras coisas, atribui ao Estado o dever de prestar assistência integrada à recuperação da saúde do indivíduo, remanescente aos entes Municipais, mediante o auxílio da União e dos Estados, o planejamento e a execução dos serviços de ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ...

...

Assim, considerando que ao Estado compete o dever de prover as condições indispensáveis à garantia da manutenção da saúde coletiva e que no plano formal o conteúdo da proposta se amolda às diretrizes constitucionais, que reserva aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrangeira nesse contexto a suplementação das ações e serviços atinentes à saúde, concluímos pela legalidade na tramitação e apreciação da matéria. ”

Isto posto, após a análise da Matéria e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 129/2020.

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 2020.

  
**Rudinei de Moura**  
Presidente/Relator

  
**Edílio Dall'Agnol**  
Vice-Presidente

/dv

  
**João Miranda**  
Membro